



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17546.000739/2007-31  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-005.377 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2016  
**Matéria** Grupo Econômico  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MONALISA PEREIRA LOPES NOGUEIRA - ME (SUCESSORA DE ROSAMARIA MACIEL RODRIGUES ME)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/03/2006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

A falta de apreciação de entendimento judicial vinculante na fundamentação não dá ensejo a interposição dos embargos por omissão, quando o acórdão contestado mantém-se por fundamentos outros, de natureza prejudicial à questão abordada no referido entendimento.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Em sessão plenária realizada em 03 de dezembro de 2014, a 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgou Recurso Voluntário, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2402-004.466 (fls. 358/366), assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2006 GRUPO  
ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.*

*A eventual caracterização do grupo econômico em relação a outras empresas não faz presumir que todas de um grupo familiar pertençam ao mesmo grupo econômico. A fiscalização tem o ônus de demonstrar a relação de direção, controle ou administração, direta ou indiretamente, de outra empresa sobre aquela que tenha praticado os fatos geradores de contribuições previdenciárias.*

*Recurso Voluntário Provido*

O dispositivo do acórdão recebeu a redação abaixo transcrita:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário por vício material no lançamento..*

O processo foi encaminhado para ciência do acórdão por parte da Fazenda Nacional em 03/02/2015, a qual interpôs embargos tempestivamente em 13/2/2015, manifestando inconformidade relativamente ao aresto, o qual teria incorrido em contradição e omissão (fls. 368/372).

Mediante Informação em Embargos datada de 27/11/2015, foi rejeitada a arguição de contradição, porém admitida a apreciação da omissão objetivamente apontada (fls. 398/402).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson – Relator

A Fazenda Nacional destaca que o "r. acórdão descumpra ao disposto no RICARF, art. 62-A, quando afasta a responsabilidade, instituída pelo CTN, art. 133, em relação às obrigações acessórias. Diz a respeito o v. voto condutor do r. acórdão, verbis:

*'Considerando que o presente processo tem por objeto autuação fiscal para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, ainda que de fato a recorrente tivesse adquirido fundo de comércio, o artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária quanto aos tributos e não quanto às penalidades pecuniárias.'*

Isso porque, conforme a recorrente, existe decisão em sede de recurso repetitivo sobre o tema, no REsp nº 923.012 (art. 543-C do CPC):

*'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990) 2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se*

*transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701) (REsp 923.012/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)*

De fato, a decisão recorrida não abordou a questão da responsabilidade pelas multas na sucessão sob o prisma do decidido no REsp nº 923.012/MG, de aplicação cogente para os membros do CARF, conforme regrado pelo art. 62-A do Anexo II do anterior Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), bem como pelo § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento (Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

O entendimento do aresto *a quo* assim tratou da questão:

Considerando que o presente processo tem por objeto autuação fiscal para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, ainda que de fato a recorrente tivesse adquirido fundo de comércio, o artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária quanto aos tributos e não quanto às penalidades pecuniárias. Vale lembrar o artigo 3º do CTN:

*Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

De certa forma pode-se então admitir que o aresto atacado partilhou de entendimento dissonante do firmado nos precedentes judiciais.

Apesar disso, é necessário destacar que o contribuinte foi exonerado do lançamento por descumprimento de obrigação acessória (declarar mensalmente, através de GFIP, os fatos geradores de contribuições previdenciárias) não em razão da falta de pertinência da sucessão para as multas do gênero, conforme arrazoadado pela decisão guerreada no excerto acima colacionado, mas sim em virtude da falta de caracterização de grupo econômico, conforme fundamentado no voto às fls. 363/365.

Registre-se que a autuação em comento teve como supedâneo a impossibilidade de pagamento das contribuições através do SIMPLES justamente pela formação de grupo econômico.

Nessa esteira, e conforme o aresto em evidência, não demonstrada a existência de grupo econômico, as obrigações tributárias imputadas à sucedida restam insubsistentes, mormente as que a fiscalização atribuiu à contribuinte em epígrafe na qualidade da sucessora. Então, a caracterização de grupo econômica traduz-se em verdadeira questão prejudicial ao enfrentamento da responsabilidade pelas multas na sucessão, pois na espécie não há, conforme então decidido, fatos geradores de obrigações tributárias que possam ser considerados como não declaradas em GFIP.

Assim, ainda que a abordagem do tema responsabilidade da sucessora pelas multas da sucedida esteja em aparente discordância frente ao entendimento consolidado em esfera judicial, a decisão atacada mantém-se incólume por outros motivos, do que decorre não haver omissão a ser corrigida pela via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Ronnie Soares Anderson.

CÓPIA